



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214340 - SC (2025/0126194-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : GIULLIANO PUGA DA CRUZ**  
**ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666**  
**SILVIO FERREIRA NETO - MS013368**  
**LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582**  
**PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual o agravante, à frente da empresa LBM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., reiteradamente, deixou de recolher, no prazo legal, valores de ICMS cobrados na qualidade de sujeito passivo de obrigação, gerando débito significativo.
2. O Ministério Público propôs a suspensão do processo condicionada à reparação integral do dano, com pagamento do débito fiscal em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, o que foi contestado pelo agravante sob alegação de incapacidade financeira.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada pela Defesa, afirmando não ter o recorrente demonstrado a impossibilidade de arcar com a reparação do dano.

#### **II. Questão em discussão**

4. A discussão consiste em saber se a condição financeira do agravante impede o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo e se a exigência de reparação integral do dano é desproporcional.
5. Outro ponto é verificar se a suspensão condicional do processo pode ser concedida sem a exigência de pagamento do tributo devido, considerando a legislação aplicável aos crimes contra a ordem tributária.

#### **III. Razões de decidir**

6. A Defesa não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar a incapacidade financeira do agravante, o que inviabiliza a análise do pedido no âmbito do *habeas corpus*.

7. A suspensão condicional do processo é uma solução de consenso e não um direito subjetivo do acusado, dependendo do cumprimento dos requisitos legais, incluindo a reparação do dano.

8. A exigência de reparação do dano como condição para a suspensão condicional do processo é compatível com a legislação vigente, não havendo ilegalidade na proposta formulada.

#### **IV. Dispositivo e tese**

9. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A suspensão condicional do processo depende do cumprimento dos requisitos legais, incluindo a reparação do dano. 2. A via do *habeas corpus* não comporta discussão de matéria fático-probatória, exigindo prova pré-constituída do direito alegado.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; Código Penal, art. 71; Lei n. 9.099/1995, art. 89.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC n. 180.566/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 735.208/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 896.097/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJEN de 09/12/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214340 - SC (2025/0126194-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

**AGRAVANTE : GIULLIANO PUGA DA CRUZ**

**ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666  
SILVIO FERREIRA NETO - MS013368  
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582  
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual o agravante, à frente da empresa LBM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., reiteradamente, deixou de recolher, no prazo legal, valores de ICMS cobrados na qualidade de sujeito passivo de obrigação, gerando débito significativo.

2. O Ministério Público propôs a suspensão do processo condicionada à reparação integral do dano, com pagamento do débito fiscal em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, o que foi contestado pelo agravante sob alegação de incapacidade financeira.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada pela Defesa, afirmando não ter o recorrente demonstrado a impossibilidade de arcar com a reparação do dano.

#### II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a condição financeira do agravante impede o cumprimento da proposta de suspensão

condicional do processo e se a exigência de reparação integral do dano é desproporcional.

5. Outro ponto é verificar se a suspensão condicional do processo pode ser concedida sem a exigência de pagamento do tributo devido, considerando a legislação aplicável aos crimes contra a ordem tributária.

### **III. Razões de decidir**

6. A Defesa não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar a incapacidade financeira do agravante, o que inviabiliza a análise do pedido no âmbito do *habeas corpus*.

7. A suspensão condicional do processo é uma solução de consenso e não um direito subjetivo do acusado, dependendo do cumprimento dos requisitos legais, incluindo a reparação do dano.

8. A exigência de reparação do dano como condição para a suspensão condicional do processo é compatível com a legislação vigente, não havendo ilegalidade na proposta formulada.

### **IV. Dispositivo e tese**

9. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A suspensão condicional do processo depende do cumprimento dos requisitos legais, incluindo a reparação do dano. 2. A via do *habeas corpus* não comporta discussão de matéria fático-probatória, exigindo prova pré-constituída do direito alegado.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; Código Penal, art. 71; Lei n. 9.099/1995, art. 89.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC n. 180.566/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 735.208/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 896.097/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024, DJEN de 09/12/2024.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de GIULLIANO PUGA DA CRUZ (fls. 407/427) contra a decisão (fls. 399/402) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi denunciado como incurso no artigo 2º, inciso II, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990, por 17 (dezessete) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 24/34).

Proposta a suspensão condicional do processo, o agravante afirmou não ter condições financeiras de arcar com a condição imposta de reparação integral do dano, e o Juízo de primeira instância estipulou prazo para oferecimento de resposta à Acusação.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, e o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 312/314).

Nas razões recursais, sustenta a Defesa ter sido demonstrada a atual situação financeira do agravante, afirmando que *é devedor em diversas instituições financeiras, ou seja não tem condições de pagar em 4 anos R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)* (fl. 412).

Afirma que o agravante foi vítima de fraude e destaca que, após negociar a venda de sua empresa, a empresa adquirente *MIQUERINO INC. passou a liquidar o estoque existente na empresa e a desmontar a fábrica, retirando maquinário e dizimando a linha de produção* (fl. 413).

Relata que a proposta formulada pelo Ministério Público, que concederia a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, impôs ao agravante o pagamento de todo o débito fiscal, consubstanciado em parcelamento do débito fiscal em 48 (quarenta e oito) vezes, em quantia superior a R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), por mês.

Pontua que o agravante não tem condições financeiras para arcar com a condição imposta de reparação integral do dano, ressaltando cuidar-se *de uma dívida de mais de cinco milhões de reais, além de multa e juros* (fl. 420).

Entende que, por se tratar de prestação pecuniária imposta como pena restritiva de direitos,

*prevista no artigo 45, § 1º, do Código Penal e não havendo previsão no artigo 89 da Lei 9.099/95 de possibilidade de sua imposição como condição da suspensão condicional do processo, impositiva a exclusão de tal disposição da proposta formulada pelo juízo* (fl. 421).

Defende que, em razão da condição imposta revelar-se desproporcional, deve ser incluída na exceção prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995.

Assevera que o tratamento legal conferido aos crimes contra a ordem tributária, em especial na Lei n. 10.684/2003, demonstra que *o ressarcimento do dano não pode configurar exigência para a concessão da suspensão condicional do processo em delitos tributários* (fls. 424/425).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à Turma julgadora para determinar (fl. 426):

*(i) - O afastamento da condição prevista na "Proposta de Suspensão Condicional do Processo" oferecida pelo Parquet em audiência;*

- (ii) – Que seja designada nova audiência para que o Parquet ofereça nova "Proposta de Suspensão Condicional do Processo" ao Paciente, sem a exigência de pagamento do tributo devido pela empresa LBM Industria e Comercio de Confeções Ltda.
- (iii) – Seja deferida a justiça gratuita em favor do Paciente ora Agravante;

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo conhecimento do agravo regimental mas, no mérito, para que seja negado provimento ao recurso (fls. 439/441).

Na petição de fl. 448, de 22/07/2025, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP n. 350.533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 14.666 e LUCAS ORSI ABDUL AHAD, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS n. 15.582 e sociedade de advogados OLIVEIRA & ABDUL AHAD ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n. 21.075.217/0001-30, informam a renúncia ao mandato conferido pelo agravante (fls. 449/461), nos termos do artigo 112 do CPC.

É o relatório.

### VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 400 /402 - grifamos):

[...]

*O pleito não prospera.*

*Consta da denúncia (fl. 26):*

*[...] Como se pode observar, o denunciado, à frente da empresa **LBM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, reiteradamente deixou de recolher, no prazo legal, valores de ICMS cobrados na qualidade de sujeito passivo de obrigação, e que deveriam ter recolhido aos cofres públicos, gerando um débito de imposto perante o Fisco Estadual no valor total de R\$5.776.553,01 (cinco milhões setecentos e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo), somente em impostos, que quando acrescentados a multa e juros, e descontados os valores pagos em parcelamentos, totalizam **R\$4.630.147,12 (quatro milhões seiscentos e trinta mil cento e quarenta e sete reais e doze centavos)**. [...]*

*No voto condutor do acórdão, foi consignado (fls. 312/313 - grifamos):*

[...]

*O mandamus deve ser conhecido, e a ordem, denegada.*

***A alegação de impossibilidade de arcar com a reparação do dano, com a devida vênia, não foi demonstrada.***

*Não nego que o Paciente Giulliano Puga da Cruz ostente considerável débito pessoal ou que seja frequentemente demandado (inclusive em Juízo) para adimplir valores relacionados à atividade empresarial.*

**Mas a condição financeira do Paciente, que é o fator que poderia tornar impraticável o adimplemento da condição do sursis processual, não foi informada. Não há indicativo de seu patrimônio ou de suas atuais fontes de renda - ou de onde, por exemplo, obtém verba para adimplir as despesas relacionadas à Land Rover/Defender que possui (Evento 1, doc9, p. 36), automóvel cuja avaliação, pela tabela Fipe, excede meio milhão de reais.**

Isso é relevante porque o débito acumulado não é necessariamente indicativo das condições econômicas do sujeito. Por exemplo, Donald Trump ostentava, em 2015, débito pessoal que alcançava US\$265.000,00 (<https://web.archive.org/web/20150801033902/https://finance.yahoo.com/news/donald-trump-wealth-details-released-federal-regulators-165854286--finance.html>), e ele não era exatamente conhecido por passar por penúria naquela época (o prelúdio de sua primeira eleição como presidente dos Estados Unidos da América).

Robert Kiyosaki, o autor do livro "Pai Rico, Pai Pobre", também angariou, até 2024, débito pessoal que supera US\$ 1.200.000,00 (<https://www.ndtv.com/feature/rich-dad-poor-dad-author-robert-kiyosaki-says-he-is-1-2-billion-in-debt-4799407>); e há exemplos nacionais de indivíduos notoriamente abastados com enorme dívida pessoal (<https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2021/10/10/milionarios-devem-r-16-bi-em-impostos/>).

**Os dados trazidos no writ, portanto, tem diminuta relevância para constatação da capacidade de adimplemento da condição do sursis.**

Note-se, ademais, que a proposta de suspensão condicional do processo foi feita nos seguintes termos:

1. Reparação integral do dano, consistente no pagamento do crédito tributário devido e demais acessórios, entre 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da concessão do benefício, devendo o denunciado ingressar em programa de parcelamento junto à Fazenda Estadual e apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias ou, em caso de não ser mais o administrador da empresa, providenciar a emissão de guias próprias através de sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, sob o código DARE 5827 (passo a passo anexo), com o pagamento da primeira guia em até 30 dias, e juntada aos autos de comprovação mensal de cumprimento;

e

2. Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para confirmar seu endereço.

Em outras palavras, foram estipulados quatro anos como prazo máximo para pagamento do prejuízo causado pela infração. É mais que o dobro do período durante o qual os delitos foram alegadamente cometidos.

Não há, portanto, constrangimento ilegal na continuidade do feito.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

Como visto, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente não informou sua condição financeira, registrando que [N]ão há indicativo de seu patrimônio ou de suas atuais fontes de renda - ou de onde, por exemplo, obtém verba para adimplir as despesas relacionadas à Land

*Rover/Defender que possui [...], automóvel cuja avaliação, pela tabela Fipe, excede meio milhão de reais (fl. 312).*

*Aduziu que foi estipulado o prazo máximo de 04 (quatro) anos para pagamento do prejuízo causado pela infração. É mais que o dobro do período durante o qual os delitos foram alegadamente cometidos (fl. 313).*

*Entende esta Corte que Incumbe à defesa instruir oportuna e devidamente o pedido formulado perante o Tribunal de origem em via própria, pois o habeas corpus pressupõe a demonstração, mediante prova pré-constituída, do direito alegado, a permitir sua constatação de plano, inadmitido amplo revolvimento de matéria fático-probatória. (AgRg no HC n. 896.097/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - grifamos).*

*Na hipótese, não é compatível com a via eleita a aferição da real capacidade financeira do recorrente e sua capacidade para cumprir a proposta de suspensão condicional do processo, dentre outros aspectos, pois, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria fático-probatória ou análise aprofundada de fatos controversos.*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.*

Preliminarmente,

*O Superior Tribunal de Justiça entende que "**a suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado**, consoante precedentes desta Corte" (AgRg no RHC n. 91.265/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018) (AgRg no RHC n. 180.566/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifamos)*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI). REQUISITOS DO ARTIGO 77, II, DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO EXTRAPOLAM A CONDUTA NORMAL INERENTE AO TIPO DE MAUS-TRATOS (ART. 136, CAPUT, DO CP). ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.*

***I - A suspensão condicional da pena (sursis) é instituto de política criminal que funciona como medida subsidiária à pena restritiva de direitos e se destina a evitar o recolhimento à prisão do condenado, submetendo-o à observância de certos requisitos legais e condições estabelecidas pelo juiz, perdurando estas durante o tempo determinado, findo o qual, se não revogada a concessão, considera-se extinta a punibilidade.***

*II - Na hipótese dos autos, a instância ordinária concluiu que a negativa da suspensão condicional da pena se daria em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no inciso II do artigo 77 do Estatuto Repressivo: "II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta*

social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício". Contudo, constata-se do caso concreto que a pena-base foi fixada no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão, justamente porque entenderam as instâncias ordinárias serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, inclusive os motivos e as circunstâncias do crime.

III - A justificativa de que o benefício "[...] não é aconselhável diante dos motivos e as circunstâncias dos crimes - maus tratos contra filhas menores de 12 anos de idade", também se demonstra inidôneo diante do fato de que os motivos e as circunstâncias do crime não extrapolam a conduta normal inerente ao tipo de maus-tratos, prevista no artigo 136, caput, do Código Penal: "Expôr a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina" (grifei).

IV - A negativa da concessão do sursis, portanto, não tem fundamento idôneo, tendo em vista ser um direito subjetivo do réu nas hipóteses de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal. Precedentes.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no HC n. 735.208/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024 - grifamos)

Para que o benefício seja concedido, é necessário que sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, **poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos**, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, **presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena** (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, **poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova**, sob as seguintes condições:

**I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;**

**II - proibição de freqüentar determinados lugares;**

**III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;**

**IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.**

§ 2º **O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.**

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o agravante ostenta considerável débito pessoal e é *frequentemente demandado (inclusive em Juízo) para adimplir valores relacionados à atividade empresarial*, sem, no entanto, ter demonstrado a impossibilidade de arcar com a reparação do dano.

Como consabido, o rito do *habeas corpus* exige prova documental pré-constituída do direito alegado, sendo essencial a apresentação da documentação para o deslinde da controvérsia.

Entende este Superior Tribunal que

***Incumbe à defesa instruir oportuna e devidamente o pedido formulado perante o Tribunal de origem em via própria, pois o habeas corpus pressupõe a demonstração, mediante prova pré-constituída, do direito alegado, a permitir sua constatação de plano, inadmitido amplo revolvimento de matéria fático-probatória*** (AgRg no HC n. 896.097/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - grifamos).

No caso dos autos, a efetiva capacidade para cumprir a proposta de suspensão condicional do processo não foi comprovada e sua análise demandaria reexame de fatos e provas, o que é incabível na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RHC 214.340 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0126194-1

Número de Origem:

082024003119353 50142511720248240045 50151034520258240000 82024003119353

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GIULLIANO PUGA DA CRUZ

ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

SILVIO FERREIRA NETO - MS013368

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GIULLIANO PUGA DA CRUZ

ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

SILVIO FERREIRA NETO - MS013368

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025